



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 28/02/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 061542/2007

**Interessado:** Gerson Afonso e Matos

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 061542/2007, lavrado em 30/07/2008
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 05/01/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 28.550,00 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Gerson Afonso Matos foi autuado por:

“Destocar uma área de 79 ha de formação campestre em área comum, bem como, 01 há em área de preservação permanente, margens de grotas, e ainda instalar/operar 12 fornos para produção de carvão vegetal na fazenda Gameleira, distrito de Tamburilzinho, município de Coração de Jesus/MG, sem a previa licença/autorização do órgão ambiental competente, contrariando dispositivos da legislação ambiental vigente. ”
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86, inciso II, alínea b, código 301, 305 e 333 do Decreto Estadual 44.844/08;
  - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 28.550,00 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 02/03/2016, com as alegações:
  - a) “A cerca de 08 (oito) anos o Recorrente foi autuado e multado pelo suposto crime ambiental de destocar uma área de 79 ha de formação campestre, sem autorização do órgão competente, bem como instalar/operar 12 fornos para produção de carvão vegetal conforme consta no auto de infração nº 061542/2007. ”

“Após o decurso do tempo mencionado, sem jamais ter incorrido em qualquer outras infrações ambientais, além de ter recuperado de forma responsável e legal a área objeto desta lide, sem ter sido oferecido ao mesmo a oportunidade de fazê-lo através de algum Termo de Ajustamento de conduta, suplica o Recorrente pela aplicação da lei em sua forma mais favorável.”
  - b) “Portanto se o mesmo praticou o ato descrito no campo Descrição da infração, certamente o fez em locais que permitiriam o uso para produção de pequeno rebanho bovino e plantio de cana-de-açúcar, milho feijão dentre outros produtos necessários a sua subsistência e a de sua família”
  - c) Faz alusão aos artigos da lei 44.844/08:
    - 1 – art 49 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:  
(...)





§ 2º A multa poderá ter seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano...

(...)

Art. 50 os débitos resultantes...poderão ser parceladas em até sessenta parcelas mensais...

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 51...(na integra)

Art. 52...(na integra)

Art. 54...(na integra)

- Por fim faz alusão a DL 8.444/08 equivocadamente pois o decreto continua sendo o 44.844/08 em seu artigo:

Art. 68.

I atenuantes:

(...)

d) Tratar-se o infrator ...

(...)

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural...

Requer:

I – “seja julgada parcialmente improcedente a lavratura do auto de infração nº 061542/2017, a fim de diminuir/parcelar a imposição da multa de R\$ 28.550,00 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) ao autuado;”

II – “em caráter sucessivo ao pedido acima, conforme o duto entendimento de Vossa Senhoria, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o mesmo compromete-se, inclusive, a promover o plantio do número de árvores recomendáveis, evidentemente que nas áreas próprias, sob a orientação de técnicos especializados do IEF ou da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;”

III - “caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução do auto de infração ao patamar de 70% (setenta por cento) do valor original e conseqüentemente o seu parcelamento em 60 parcelas no valor de R\$ 333,08 (trezentos e trinta e três reais e oito centavos), valores estes condizentes com a sua renda de aposentado pelo INSS;”

IV – “em qualquer dos casos, seja liberada a área objeto do litígio para fins agrossilvo-pastoris.”

**CONSIDERAÇÕES**



---

#### TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

#### MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O requerente assume a infração e em momento algum apresenta provas ao contrário;
- b) Não cabe a aplicação de atenuantes visto que, tampouco apresentou qualquer documentação alusivo ao que se requer;
- c) A liberação da área só se aplica com procedimento administrativo próprio, junto ao órgão ambiental competente para tal, conforme exigência da legislação vigente.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pelo indeferimento do recurso, portanto, podendo aplicar o parcelamento da multa conforme a regra existente, desta forma, permanece o valor de R\$ 28.550,00 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), podendo ainda, de acordo com a lei 21.735/15, haver a remissão da 2ª infração por ser multa simples, conforme artigo 86, anexo III, cód. de Infração 305 do Decreto Estadual 44.844/08 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo assim a multa resultante seria a infração 1 que teve embasamento no art. 86, inciso II, alínea b, cód 301 do decreto 44.844, no valor de 27.650,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

6- À consideração.

Lima Duarte, 28 de fevereiro de 2018.

Paulo Roberto Tenius Ribeiro

Analista Ambiental

MASP: 1020979-9